



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Pregão Presencial nº 001/2018-MPCM/PA

IOMM PARK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.134.505/0001-37, com sede na Trav. Magno de Araújo, nº 190, sala A, bairro do Telégrafo sem Fio, CEP. 66113.055, Belém-PA, vem, perante V.Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### 1 DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º:

Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.



No mesmo sentido, a cláusula 13.1 do Edital Convocatório institui que, admitido o recurso pelo Pregoeiro, o licitante tem o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

Assim sendo, observa-se que o prazo para apresentação das razões recursais da Recorrente teve início em 23/11/2018, sexta-feira, sendo o prazo final em 28/11/2018, quarta-feira, razão pela qual se verifica a tempestividade do recurso e requer que o presente seja conhecido.

## 2 DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 001/2018 lançado pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cujo objeto é selecionar pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de serviços gerais de limpeza e conservação; de manutenção predial; de agente de portaria e motorista (condução de veículos), com fornecimento de mão de obra uniformizada, nas instalações do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme especificações, prazos e condições contidos no Termo de Referência - Anexo I, que é parte integrante deste Edital.

A licitante SGE SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora do procedimento licitatório no Lote 1.

Contudo, ao analisar os documentos de habilitação da licitante SGE, a Recorrente observou que após a redução do valor da proposta de R\$ 458.493,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 457.800,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) não foi apresentada nova planilha de preços e custos, a fim de demonstrar que os descontos fornecidos não atingiram nenhum valor dos encargos trabalhistas e previdenciários mínimos.

Em razão disso, a Recorrente vem apresentar o presente Recurso Administrativo face a classificação equivocada da empresa SGE SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.



### 3 DO MÉRITO

No procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, as fases do certame são invertidas com relação as modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, logo, primeiro há a análise das propostas dos licitantes e somente depois há a habilitação do licitante detentor da melhor proposta.

Assim, após declarado qual licitante é vencedor do certame, abre-se prazo para o único recurso "licitatório" previsto nesta modalidade de licitação.

Portanto, este é o momento para que os demais licitantes apresentem seus recursos tanto com relação as propostas quanto com relação à habilitação.

Na situação em apreço, é possível observar que não houve a apresentação atualizada de planilha de preços e custos após a redução do valor do lance pela empresa SGE, vejamos.

Aberto o certame, a empresa SGE apresentou lance no valor de R\$ 458.493,87 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), sendo classificada em segundo lugar no certame, atrás da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME.

Contudo, a empresa KCM, classificada em primeiro lugar, não comprovou qualificação técnica para o cargo de Motorista, razão pela qual foi desclassificada.

Assim, chamada a segunda colocada, empresa SGE, o pregoeiro solicitou à referida licitante quanto à possibilidade de diminuição do valor da proposta, a qual foi reduzida para o valor de R\$ 457.800,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

Prosseguindo, o pregoeiro passou a análise dos documentos de habilitação da empresa SGE, os quais estavam em conformidade com o edital, sendo declarada a referida empresa como vencedora da licitação.

No entanto, não foi apresentada nova planilha de preços e custos após a redução do valor da proposta, o que prejudica qualquer tipo de possibilidade de fiscalização dos demais licitantes em verificar se a proposta está de acordo com os ditames de edital, com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicada a categoria e com a legislação vigente.

Neste sentido, é possível observar que a ausência de tal planilha viola os princípios da imparcialidade, da concorrência, da legalidade e da publicidade, basilares e norteadoras da administração pública, que deveriam ser utilizadas como parâmetros em todos os atos praticados pelo poder público.

Portanto, nota-se que a não apresentação de planilha atualizada após a redução do valor da proposta impede que os demais licitantes, assim como a Administração, comprovem



que os valores subtraídos dos cálculos da licitante vencedora não estão prejudicando os encargos legais que recaem sobre a proposta, quais como a remuneração dos funcionais, os encargos sociais e previdenciários, e os impostos arcados por empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, a jurisprudência pátria corrobora com o referido entendimento, no sentido de que a ausência de planilha de preços e custos prejudica a concorrência, no sentido de que impede aos demais licitantes de fiscalizar a licitação, violando a imparcialidade, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. Mesmo que o critério de julgamento do edital seja pelo menor preço global, se o certame, por alguma razão de sua conveniência, vinculou a todos declinarem apenas o percentual de BDI no item, fere o princípio da isonomia e da impessoalidade permitir que um dos licitantes possa reajustar após encerramento das propostas, sem adequada justificativa, a única variável do item, no caso o percentual de BDI. 5. Não se trata de mera correção de erro material de planilha, mas de novo cálculo, executado com objetivo de reduzir a proposta para adequar-se ao próprio valor global declinado, após já estar ciente de todas as propostas apresentadas no certame. (TRF-4 - AC: 50491124520174047100 RS 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator: LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 19/09/2018, QUARTA TURMA).

Assim sendo, é possível observar que o certame está eivado de vícios em sua legalidade, atentando contra os princípios norteadores da licitação pública, razão pela qual o certame deve ser anulado e retomada a face de propostas.

Deste modo, em virtude da licitante SGE SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA não ter apresentado planilha atualizada de preços e custos, requer-se que a referida



empresa seja desclassificada, bem como que o certame seja anulado em virtude do mesmo estar eivado de vícios quanto à legalidade, imparcialidade e publicidade.

#### 4 DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para reformar a decisão do Pregoeiro que determinou a habilitação da empresa SGE SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA, bem como proceder a anulação de certame licitatório haja vista a violação aos princípios da imparcialidade e publicidade norteadores da Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 28 de novembro de 2018.

  
IOMM PARK LTDA  
CNPJ nº 03.134.505/0001-37

José Cloves Rodrigues  
IOMM Park  
Diretor Geral  
302.378.903-72